



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10845.000390/2011-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-006.264 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2019
Recorrente CLAUDINO GUERRA ZENAIDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MEDICAS. INTIMAÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Há de se comprovar, quando regularmente intimado, o efetivo pagamento das despesas com os profissionais da área médica, que pretendeu aproveitar na DIRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento fls. 12 a 17), acrescido de multa de ofício e juros de mora totalizando o valor de R\$ 31.90,23, referente ao ano-calendário 2007. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

DA NOTIFICAÇÃO

O processo refere-se a Notificação de Lançamento relativo ao(s) ano(s) calendário de 2007, fl(s). 12 a 17, na qual foi exigido o valor total de R\$ 31.901,23. O valor do imposto de renda pessoa física é de R\$ 15.697,88, conforme extrato de fl. 176.

A notificação decorreu da Dedução Indevida de Despesa Médica.

DA INFORMAÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas

Foi glosado o valor de R\$ 57.083,20 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementação dos Fatos

Contribuinte intimado apresentou 78 recibos, (alguns datados em domingos/feriados, alguns incompletos como nome do beneficiário do serviço sem preenchimento, sem endereço, sem nº do registro profissional), relativos aos anos calendários 2006/2007/2008 totalizando R\$ 121.370 (dentista R\$ 54,870 + fono R\$ 6.500 + psic. R\$44.000 + fisio R\$ 16.000).

Intimado não comprovou, nos termos da intimação, a efetividade dos serviços e desembolso dos pagamentos declarados sendo portanto glosada a dedução.

Quanto aos planos de saúde foi glosada a dedução relativa a parcela de não dependentes nesta declaração conforme informado pelas operadoras dos planos Ana Costa/Unimed. Deduções mantidas: Ana Costa R\$ 939,56 + Unimed R\$ 3.144,94 + R\$ 3.703,92.

DA IMPUGNAÇÃO

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 10/01/2011. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 28/01/2011, fl 94. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação de fl(s) 3 a 11 em 11/02/2011, alegando, em síntese:

- Em preliminar

- A Notificação de Lançamento, deve, ser julgada inepta de plano, posto o Sr.Fiscal ter citado os anos calendário de 2006 e 2008 que não tem objeto com a presente Notificação, dificultando, inclusive a feitura da Impugnação.

- Das despesas com plano de saúde

- O plano da Unimed de Santos, em 2007 tem como participantes Maria Luiza (esposa), Mauricio, Mariana e Vitor (filhos).

- O plano da Ana Costa, em 2007 tem como participantes Maria Luiza (esposa), Mauricio, Mariana, Vitor, Gustavo (filhos), Alzira e Pedro (sogros).

- Os quais em suas declarações não fizeram a dedução do plano de saúde, não havendo assim dupla dedução, portanto nenhum dolo ou prejuízo à Receita.

- Das despesas de Dentista:.

- Dr. Artur Rodrigues Marra é o dentista que coordena o tratamento que estou sendo submetido desde 2003 e a Dra. Suzana Helena Martins Mesquita e o Dr. Paulo Roberto Schultes Amaro SA são os dentistas que em 2007 ajudaram no tratamento.

- A glosa dos valores pagos a Dra. Suzana e ao Dr. Paulo relativo ao tratamento odontológico não pode prosperar, pois os recibos, bem como os relatórios, radiografias e outros, demonstram a efetividade dos serviços.

- A alegação do Sr. Fiscal de que alguns recibos são datados domingo/feriado não condiz com a verdade, apenas dois recibos datados de um domingo e um de um feriado, sendo que fui sim atendido nestas datas,

- Das despesas com psicóloga:.

- A Sra. Maria Renata Assis P. Souza é a psicóloga que me atende. Os recibos, bem como os relatórios, demonstram a efetividade dos tratamentos.

- Das despesas com fisioterapia:.

• A Sra. Rosana Santana é a fisio que me atende por indicação médica do Dr. Celso. Os recibos emitidos pela Senhora Rosana, raio X, indicação do médico Dr. Celso, bem como os relatórios, demonstram a efetividade dos tratamentos.

- Outras considerações

- Toda a documentação foi apresentada quando dos esclarecimentos e que em nenhum momento o enquadramento legal desta Notificação fez menção que o contribuinte tem que demonstrar a efetiva forma do desembolso, se em cheque ou se em dinheiro, simplesmente porque não há respaldo para a referida exigência.

- Anote-se que a substituição dos recibos por cheques não é obrigação do contribuinte, mas faculdade que a lei lhe confere.

- Os profissionais durante o tratamento foram recebendo os pagamentos, pois nenhum tratamento é pago à vista, e no termino do tratamento foi emitido recibo e algumas vezes estes tratamentos são concluídos no ano seguinte.

- Os profissionais forneceram declarações aonde assumiram a responsabilidade do tratamento e conseqüentemente dos recibos.

- Tenho lastro financeiro para fazer frente ao desembolso dos valores. Para provar que tinha frente para minhas despesas, anexo os extratos dos bancários.

- Transcreve jurisprudência Administrativa
- Anexa documentos com os quais pretende comprovar suas despesas glosadas.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 15ª Turma da DRJ-SP1, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, na forma do relatório e voto (fls. 179 a 189) conforme transcrição de ementa seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS

Não comprovados os pagamentos efetuados a título de despesas médicas é de manter-se a glosa para essas deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual.

JURISPRUDÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Cientificado dessa decisão em 09/06/2014 (fl.192), o contribuinte interpôs em 27/06/2014 recurso voluntário (fls. 194 a 201), no qual reitera os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

O recorrente alega em preliminar, ser inepta a notificação pelo fiscal ter citado os fatos de forma genérica, não citando o nome dos profissionais que entendeu serem objeto de glosa e ainda fez citação aos anos calendário de 2007 e 2008, que não tem objeto com a presente Notificação, dificultando, inclusive a feitura da Impugnação.

Neste espeque, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, in verbis:

DIREITO DE DEFESA.

Em sede de preliminar, o impugnante contesta o lançamento sob o fundamento que foi citado os anos calendário de 2007 e 2008 que não tem objeto a presente notificação, dificultando, inclusive a feitura da impugnação.

Cópia de AR de fl. 94 comprova o recebimento da notificação em 28/01/2011 pelo impugnante com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, Demonstrativos de Apuração do Imposto Devido e Demonstrativo de Multa e Juros de Mora. A leitura destes documentos mostra que o Auditor Fiscal descreveu minuciosamente todas as infrações apuradas na ação fiscal, relacionando para cada uma delas os elementos de convicção que o fizeram concluir pelo cometimento da infração.

A impugnação apresentada demonstra, por sua vez, que esses documentos cumpriram sua função de informar ao contribuinte os fundamentos do lançamento e o caminho lógico-dedutivo seguido pela autoridade fiscal. Tanto é que o impugnante demonstra conhecer, às minúcias do lançamento contra ele efetuado, impugnando o ano correto.

Diante do exposto rejeito a preliminar suscitada no recurso voluntário.

Mérito

O recorrente insurge-se contra a decisão de primeiro grau, alegando descabimento das glosas de despesas médicas apuradas na notificação de lançamento de fls. 12 a 17.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, **podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo** pelo qual foi efetuado o pagamento;(grifei)

IV não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Sobre a matéria, assim dispõe o art. 80 do Decreto nº 3.000/1999, in verbis:

Seção I

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(grifei)

IV não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado

para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

De acordo com o art. 835 do Decreto nº 3.000/1999 que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda -RIR, assevera que todas as deduções declaradas pelos contribuintes estão sujeitas à comprovação, a juízo da autoridade lançadora, na forma preconizada no art. 73 do mesmo diploma legal, como segue:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.(grifei)

Quando não comprovadas da forma solicitada as deduções informadas nas declarações, cabe à autoridade lançadora efetuar o lançamento de ofício com base nas infrações apuradas, de acordo com o art. 841 do Decreto acima citado, in verbis:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo

(...)

II -deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

Relativamente às despesas médicas, o art. 8º, inc. II, alínea “a” da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. E é dever do

contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal.

A lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

Importa destacar que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas existiram, mas sim o contribuinte, tendo em vista que a inclusão de tais despesas na declaração de ajuste anual resulta em um benefício para o recorrente, já que essas deduções reduzem a base de cálculo do imposto devido. Assim, compete ao beneficiário das deduções provar, com documentação hábil e idônea, que realmente efetuou o pagamento das despesas questionadas.

Na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam elidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e ele não a faz, porque não pode ou não quer, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Na notificação de lançamento foram glosadas seguintes despesas médicas:

CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
259.317.458-74	ROSANA SANTANA E SANTANA	010	6.000,00	0,00	0,00
030.073.478-66	MARIA RENATA ASSIS PIFFER SOUZA	010	12.000,00	0,00	0,00
199.266.248-71	PAULO ROBERTO SCHULTES AMARO SA	010	10.000,00	0,00	0,00
257.116.968-82	SUZANA HELENA MARTINS MESQUITA	010	10.000,00	0,00	0,00
02.864.364/0001-45	PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.	026	8.624,78	0,00	939,56
58.229.691/0001-80	UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE	026	14.542,92	0,00	3.144,94

Cabe ressaltar que o contribuinte não informou dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual.

Feitas essas considerações passo a analisar cada despesa em tópicos distintos.

Plano de Saúde Ana Costa Ltda e Unimed de Santos Cooperativa de Trabalho Médico

Documento apresentados:

Declaração dos Planos informando os beneficiários - fl. 20 a 23 e 25.

Análise DRJ

Pela informação prestada à Fiscalização, fls. 110 e 113, verifica-se que a fiscalização considerou somente a parte referente ao recorrente e desconsiderou as demais por se referirem a pessoas não declaradas como dependentes.

Recurso Voluntário

No tocante aos planos de saúde UNIMED o recorrente defende em recurso que todos os participantes são de sua família - Maria Luiza (esposa), Mauricio, Mariana e Vitor (filhos), sendo certo que eles em suas declarações não fizeram a dedução do plano de saúde, não havendo assim dupla dedução, portanto nenhum dolo ou prejuízo à Receita.

Sobre o plano Ana Costa, em 2007 o recorrente alega que os beneficiários são Maria Luiza (esposa), Mauricio, Mariana, Vitor, Gustavo (filhos), Alzira e Pedro (sogros), e que, eles em suas declarações não fizeram a dedução do plano de saúde.

O inciso II, § 2º, art. 8º da Lei nº 9.250 determina que as deduções de despesas médicas, restringem-se a pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao **próprio tratamento e ao de seus dependentes**. Na declaração de imposto de renda do ano calendário sob exame não foram declarados dependentes pelo recorrente.

Examinando os autos verifico que não foi apresentada documentação comprobatória da relação de dependência entre o recorrente e os beneficiários do plano de saúde. Além disso, o próprio recorrente afirma que os beneficiários dos planos de saúde fizeram suas próprias declarações de imposto de renda, o que demonstra que de fato não eram dependentes do recorrente. Ante ao exposto, mantenho a glosa apurada.

Rosana S Santana - Fisioterapeuta

Documento apresentados:

Recibos nos valores de R\$ 640,00, R\$ 640,00, R\$ 640,00, R\$ 560,00, R\$ 640,00, R\$ 560,00, R\$ 560,00, R\$ 640,00, R\$ 560,00, R\$ 560,00, totalizando R\$ 6.000,00, nas datas de 30/01, 27/02, 29/03, 26/04, 30/05, 27/06, 30/08, 28/09, 30/10 e 29/11 de 2007 fls. 51 a 54.

Análise da DRJ

Os Recibos não indicam o paciente e o endereço do beneficiário dos pagamentos.

Recurso Voluntário

O recorrente alega em recurso que ele mesmo foi o paciente atendido pelo profissional e que os recibos, raio x, indicação do médico e relatórios demonstram a efetividade dos tratamentos.

Examinado a documentação acostada aos autos, não identifiquei relatórios emitidos pela profissional Rosana, e nem raio X relacionado ao problema identificado pelo médico. Consta somente relatório de encaminhamento do médico Celso para fisioterapia (fls. 138), datado de 28 de outubro de 2010, ou seja, período posterior ao ano-calendário objeto da notificação de lançamento (2007), e, portanto não se presta a confirmar os serviços fisioterápicos prestados pela profissional Rosana. Ademais, os recibos emitidos não contém o endereço da profissional.

Maria Renata Assis Piffer Souza - PsicólogaDocumento apresentados:

Recibo no valor de R\$ 12.000,00, na data de 19/12/2007 fl. 49.

Análise da DRJ

O Recibo não indica o paciente.

Recurso Voluntário

O recorrente alega em recurso que os recibos e os relatórios, demonstram a efetividade dos tratamentos.

Diferentemente do alegado, não identifico nos autos quaisquer relatórios emitidos pela profissional que comprovassem a efetividade da prestação dos serviços e o efetivo pagamento dos mesmos.

Paulo Norberto F Amaro Salvador e Suzana Helena Martins Mesquita - DentistasDocumento apresentados:

Recibos de Paulo Norberto nos valores de R\$ 2.000,00, R\$ 1.900,00, R\$ 2.000,00, R\$ 2.000,00, 2.100,00, totalizando R\$ 10.000,00, nas datas de 25/02, 13/03, 08/06, 12/05 e 17/04 de 2007 fls. 44 a 48.

Recibos de Suzana Helena nos valores individuais de R\$ 1.000,00, totalizando R\$ 10.000,00, , nas datas de 15/02, 15/03, 15/04, 15/05, 15/06, 15/07, 15/08, 15/09, 15/10 e 15/11 de 2007 fls. 34 a 43.

Análise DRJ

Os recibos não indicam o paciente e o endereço do beneficiário dos pagamentos e seu registro profissional.

Recurso Voluntário

No tocante às despesas odontológicas dos profissionais Suzana Helena e Paulo Norberto, o recorrente esclarece em seu recurso que Dr. Artur Rodrigues Marra é o dentista que coordena o tratamento a que foi submetido desde 2003 e a Dra. Suzana Helena e o Dr. Paulo Roberto são os dentistas que em 2007 ajudaram no tratamento. Aduz que os recibos, relatórios, radiografias e outros, demonstram a efetividade dos serviços.

Analisando a documentação apresentada, verifico declaração (fl. 26) emitida por Artur Rodrigues Marra, que afirma que o paciente Claudino Guerra Zenaide de 62 anos, vem sendo atendido desde 2003, por uma equipe odontológica visando sua reabilitação oral.

Verifica-se também que foi apresentada ficha da clínica (fl. 27) Dr(a).: Alberto de Almeida Marra Junior, onde constam informações de tratamentos realizados, sem qualquer indicação do nome do paciente atendido. Ademais, nessa mesma ficha, constam os nomes dos dentistas que pertencem ao corpo clínico. Na ficha está assinalado o nome da profissional Ivete M.C Marcelino - CRO 29001. Não consta da ficha clínica o nomes dos profissionais Suzana e Paulo Norberto.

Analisando a declaração e a ficha clínica, não é possível identificar qualquer correlação entre esses documentos e os profissionais Suzana Helena e Paulo Norberto. Não há comprovação de que Suzana e Paulo sejam profissionais da equipe de Artur Rodrigues e da clínica de Alberto Marra.

Além disso, os exames radiológicos apresentados não contém identificação do paciente e nem do profissional que os requisitou.

Comprovação do Pagamento

Quanto à comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, o recorrente apresenta:

1) Extratos do Banco Santander, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2007 - fls. 55 a 66 (mês de novembro ilegível).

2) Extratos do Unicred Metropolitana, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2007 – fls. 82 a 91

3) Extratos do Banco do Brasil, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2007 – fls. 67 a 81

Sobre a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas efetuadas o recorrente alega em recurso, que restou comprovado por meio das declarações fornecidas pelos profissionais o pagamento dos valores desembolsados, que possui lastro financeiro para fazer frente ao desembolso dos valores, que os pagamentos foram feitos em cheque ou dinheiro e, que, possuía numerário em espécie em casa.

A Delegacia de Julgamento apresenta as seguintes conclusões sobre a análise dos extratos bancários, as quais concordo e me filio:

Os documentos apresentados pelo(a) contribuinte com a impugnação para comprovar suas deduções encontram-se às fls. 20 a 91. Não foi apresentado a comprovação do efetivo pagamento como solicitado, visto que pelos extratos bancários apresentados não existem vínculos de saques em datas dos recibos e/ou em montante suficiente para comportar os pagamentos em dinheiro de suas despesas médicas, em vários meses, mesmo que apenas considerássemos que o contribuinte efetuou saques apenas com essa finalidade, o que não condiz com a razoabilidade.

Em razão de todo o exposto, entendo que o recorrente não logrou êxito em comprovar por meio da documentação apresentada a efetiva prestação de serviços e o desembolso por ele efetuado. Desta forma, voto por ratificar a decisão de primeira instância e manter as glosas de deduções de despesas médicas apuradas na notificação fiscal.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada, e negar-lhe provimento.

É como voto

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes